



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000010/2026

Processo: 11172-00 2026

Autoria: Juraci Scheffer

Ementa: Altera o artigo 2º da Lei n. 15.297, de 22 de dezembro de 2025, que Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente dos Templos Macônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 35/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 10/2026, que: "Altera o artigo 2º da Lei n. 15.297, de 22 de dezembro de 2025, que Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente dos Templos Macônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigações legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício formal. A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para leis que versem sobre matéria tributária, sendo esta uma competência concorrente do Legislativo.

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especificamente no art. 36, que não há vício de iniciativa, nem impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento, isso porque, não se trata de questão afeta à matéria orçamentária, essa sim de atribuição privativa do Chefe do Executivo.

Há uma corrente doutrinária, com a qual comungamos, onde entende-se que a matéria tributária é de competência concorrente tanto ao Legislativo como ao Executivo, verbis:

DIÓGENES GASPARINI, ao tratar do tema, assim se pronunciou:

(...) "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionado pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente". (GASPARINI, Diógenes. O Processo Legislativo Municipal. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p.76).

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES:

(...) "a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.550).

O Boletim nº 68 - 03/07/2013 da Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297294



Uniformização de Jurisprudência do TJMG, senão vejamos:

"Lei municipal que cria redução de alíquota de ISS: iniciativa concorrente. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Monte Santo de Minas, em face da Lei Municipal nº 1.804/2011, que alterou, de 5 (cinco) para 2 (dois), o percentual incidente sobre a receita bruta dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos nos itens 21 e 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 1.430/2001. Alega o requerente que a iniciativa de lei que dispõe sobre redução de alíquota de ISS é privativa do Chefe do Poder Executivo, arguindo violação dos arts. 2º e 61, § 1º, a, da Constituição Federal, art. 66, III, g, h e i, da Constituição Estadual, e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Relator, Des. Antônio Sérvulo, afirmou não padecer de vício de inconstitucionalidade a norma impugnada. Após registrar haver o Chefe do Poder Executivo Municipal dado início ao referido projeto de lei, o que afastaria o vício formal apontado, asseverou que a matéria tributária, por não se confundir com matéria relativa a orçamento, nem sequer está elencada entre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, tratando-se de iniciativa concorrente. Assim, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.079974-9/000, Rel. Des. Antônio Sérvulo, DJe 13/06/2013.)

O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 724-MC, DJ 27/04/01, discerniu, pedagogicamente, o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre orçamento estatal, asseverando, verbis:

(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo - mas apenas ao que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa. (...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.

Ademais, a proposição em tela limita-se a prorrogar o prazo procedimental para que os contribuintes beneficiários requeiram a remissão já prevista na Lei n. 15.297/2025. Portanto, não se cria novo benefício fiscal, mas apenas assegura-se a eficácia da norma já vigente, não impactando em nova renúncia de receita além daquela já prevista no orçamento.



Por fim, o projeto em comento não apresenta irregularidade, pois sua matéria está em consonância com a jurisprudência pátria.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

